

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 14/2018 – Prefeito Luiz Cavani – Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22 / 02 / 2018

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRIP
EFEO

RELATOR: Des. Wiliana Lopez DATA: / /

RELATOR: Des. Faicis Lopez DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 01 / 03 / 18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

4-SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : 01 / 03 / 18

Autógrafo N.º : 007 / 18

Ofício N.º : 043 em 02 / 03 / 18

OBSERVAÇÕES

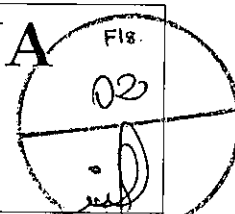
Luiz Cavani
26/02

liberação do recurso



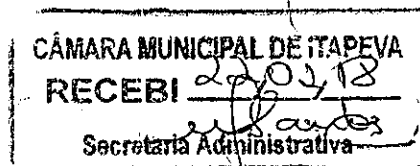
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 22 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM N.º 9 / 2018



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à **APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva**, para o fim que especifica".

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração entre o Município de Itapeva e a APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, visando a cooperação para a execução do Projeto "Educação Especial - APAE", conforme o incluso Plano de Trabalho apresentado pela entidade e devidamente aprovado pela Comissão de Seleção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos moldes da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Portanto, a aprovação da presente propositura traz em seu bojo um relevante objetivo, de grande importância para melhor desenvolvimento das atividades dirigidas as crianças e adolescentes com deficiência, impossibilitadas de serem incluídas na rede regular de ensino, auxiliando no atendimento, acolhimento, escolarização e proteção dos menores, bem como, orientação aos familiares dos alunos e profissionais da Educação.

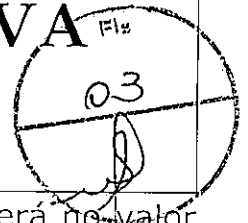


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



A Subvenção Social a ser concedida pelo Município será no valor total de R\$ 193.932,24 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, a ser depositada de forma parcelada, em conta corrente de titularidade da beneficiária, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

O Termo de Colaboração terá vigência de 12 (doze) meses, contados de 1º de janeiro de 2018.

As parcelas serão liberadas até o 5º dia útil do mês subsequente a execução do objeto.

Os recursos destinados a entidade serão cobertos pela dotação orçamentária elencada a seguir:

Órgão: 09.00.00
Unidade: 09.01.00
Categoria Econômica: 3.3.50.43.00
Função: 12
Sub-função: 367
Programa: 2001
Ação: 2389
Fonte: 01
Código de Aplicação: 24000000
Despesa: 2394

A transferência dos recursos será regida pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000) e nas Instruções n.º 02, de 3 de agosto de 2016, emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, a celebração do Termo de Colaboração, se dará em observância às regras dispostas na Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e na Lei Federal n.º 13.019, 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.205, de 14 de dezembro de 2015, especialmente em seu artigo 31, inciso II, que assim dispõe:

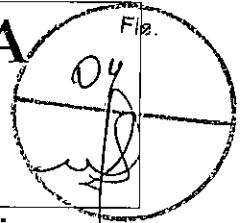
Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Acompanham o presente, cópia do Plano de Trabalho e declaração de adequação de despesa expedida pelo ordenador.

Por fim, considerando os recursos são necessários para custeio de serviço assistencial prestado continuamente ao Município de Itapeva, visto se tratar da única entidade local a ofertar atendimento a pessoas com deficiências múltiplas, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

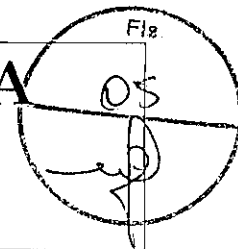
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 019 / 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.909.132/0001-79, visando a cooperação para a execução do Projeto "Educação Especial - APAE".

Art. 2º O prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2018.

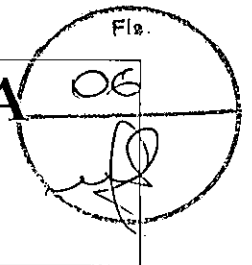
Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de **R\$ 193.932,24 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, a ser depositada em 12 (doze) parcelas de até R\$ 16.161,02 (Dezesseis mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos)**, em conta corrente de titularidade da beneficiária, até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

Parágrafo único. Fica estabelecido o valor per capita mensal por aluno matriculado na Entidade, sendo **R\$ 227,61 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) por matrícula em período integral e R\$ 113,81 (cento e treze reais e oitenta e um centavos) por matrícula em período parcial.**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

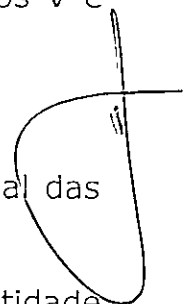
VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

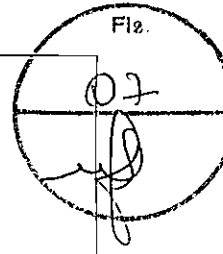
XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I – exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Colaboração, e, quando houver, de in loco realizada durante a sua vigência;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

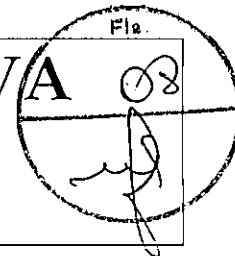


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o disposto no inciso XVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade beneficiária a:

I - executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;

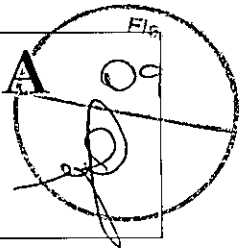
II - utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;

III - zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;

V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;

VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;

VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;

VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Colaboração, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;

IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Colaboração ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a

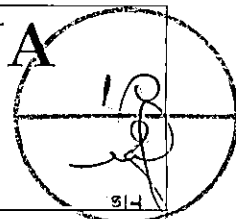


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos participantes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

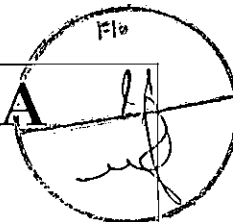
Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de fevereiro de 2018.

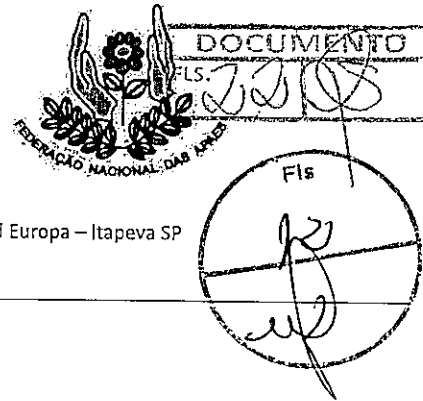
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Filiada à Federação Nacional das APAES -- Nº 238 em 28 de novembro de 1975
Declarada Utilidade Pública Municipal -- Lei 30/75 de 3 de junho de 1975
Declarada Utilidade Pública Estadual -- Lei 6916 de 28 de junho de 1990
Declarada Utilidade Pública Federal -- Dec. 60931 de 31 de maio de 1994
CNPJ 45.909.132/0001-79

Rua Inglaterra, 842- Tel/Fax: (15) 35220684/ 35218888/ 35217312- CEP: 18406-400 – Jd Europa – Itapeva SP



PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS				
Entidade Proponente: APAE			CNPJ: 45.909.132/0001-79	
Endereço: Rua Espanha, 881				
Cidade Itapeva	UF sp	CEP	DDD/Telefone: 35242730	FAX:
Conta Corrente: 39556-0	Banco: 001	Agência: 510-x	Praça de Pagamento: Itapeva	
Nome do Responsável: André Ribeiro Queiroz			C.P.F. 263.087.718-30	
C.I./Órgão Expedidor: SSP-SP	Cargo: Diretor	Função: Direção	Matrícula:	
Endereço Comercial: Rua Carlos Eduardo Lages Magalhães, nº 72 – Vila Maringá			CEP 18405-450	
Município: Itapeva	UF: sp	DDD/Celular: 99785-1716		
E-mail escola@apaeitapeva.org.br			DDD/Telefone 3521-7312	

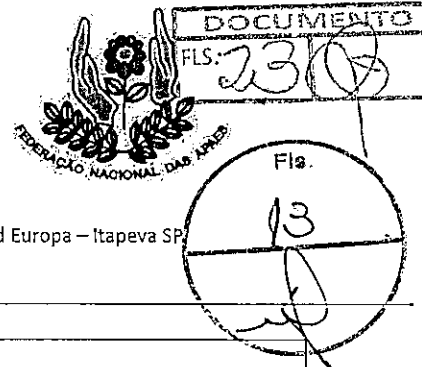
2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO		
Título do Projeto: Educação Especial -APAE		Período de Execução
		Início JAN/2018
		Término DEZ/2018
Identificação do Objeto Proporcionar a pessoa portadora de necessidades especiais as condições necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades, como elementos de auto-realização e trabalhando o exercício da cidadania.		



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Filiada à Federação Nacional das APAES – Nº 238 em 28 de novembro de 1975
Declarada Utilidade Pública Municipal – Lei 30/75 de 3 de junho de 1975
Declarada Utilidade Pública Estadual – Lei 6916 de 28 de junho de 1990
Declarada Utilidade Pública Federal – Dec. 60931 de 31 de maio de 1994
CNPJ 45.909.132/0001-79

Rua Inglaterra, 842- Tel/Fax: (15) 35220684/ 35218888/ 35217312- CEP: 18406-400 – Jd Europa – Itapeva SP



Justificativa da Proposição:

Atender 100% dos alunos com qualidade, oferecendo-lhes recursos e estratégias que atendam às necessidades de apoios contínuos com ênfase no Currículo Funcional Natural, estimulando-os de acordo com seus interesses e potencialidades, assegurando-lhes a aquisição de autonomia e independência nas habilidades de maneira funcional, desenvolvimento de competências sociais e promoção de sua inclusão na comunidade.

Capacidade Técnica e Gerencial:

1 Diretor
1 coordenador Pedagógico
15 professores
8 monitores
1 cozinheira
1 auxiliar de cozinha
1 caseiro
2 auxiliares de limpeza
1 assistente social
2 fisioterapeutas
2 psicóloga
1 terapeuta ocupacional
1 nutricionista
2 fonoaudiólogas

Metas:

A Escola de Educação Especial APAE tem como finalidade prestar serviço de natureza educacional especializada aos alunos com deficiência intelectual, deficiência múltipla e transtorno do espectro autista (TEA), que necessitam de apoio permanente/pervasivo com significativa defasagem idade/série. Tem por objetivo oferecer apoio contínuo, diversificar o currículo e ainda oferecer atendimentos complementares dos serviços especializados nas áreas da saúde e assistência social.

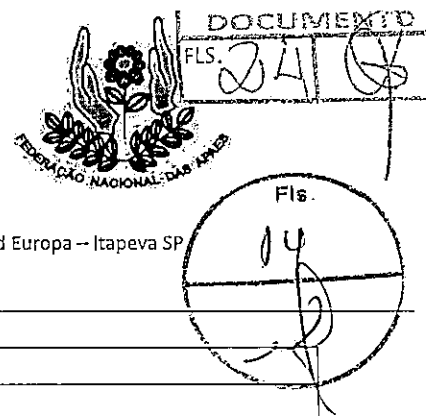
Meta	Etapas	Especificação
01	A	Busca ativa de alunos com necessidades especiais em parceria com a secretaria municipal de educação
02	B	Avaliação técnica para inclusão (psicóloga, assistência social e avaliação pedagógica) Realizada pela equipe da APAE e da SMEC
03	C	Avaliação neurológica (neuropediatra)
04	D	Avaliação interdisciplinar (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição)



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Fillada à Federação Nacional das APAES – Nº 238 em 28 de novembro de 1975
Declarada Utilidade Pública Municipal – Lei 30/75 de 3 de junho de 1975
Declarada Utilidade Pública Estadual – Lei 6916 de 28 de junho de 1990
Declarada Utilidade Pública Federal – Dec. 60931 de 31 de maio de 1994
CNPJ 45.909.132/0001-79

Rua Inglaterra, 842- Tel/Fax: (15) 35220684/ 35218888/ 35217312- CEP: 18406-400 – Jd Europa – Itapeva SP



05	E	Inclusão efetiva nos meses de janeiro e agosto)
06	F	Avaliações semestrais para possível alta.

Objetivo Específico:

Constituí deste plano de trabalho a transferência de recursos financeiros para atendimento de no mínimo 50 e no máximo 150 alunos de 0 meses a 30 anos, devidamente cadastrados na Secretaria Escolar Digital nas salas conveniadas com esta municipalidade. Na forma de ofício o município pode inserir de acordo com a vigência do convênio em qualquer tempo até se completar o valor máximo de 150 alunos conforme sua necessidade.

Sendo atualmente 86, distribuídos no CITI com matrícula parcial e integral e na escola com matrícula integral da APAE.

Valores para matrícula integral: R\$ 227,61 per capita

Valores para matrícula parcial: R\$ 113,81 per capita

Conforme referenciais FUNDEB - Portaria interministerial nº 08 de 26/12/2016 e documento orientador sobre convênios entre secretarias Municipais de Educação e instituições comunitária, confessionais ou Filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil.

Conforme acordado com a Secretaria de Educação e Cultura o transporte e monitoramento dos alunos do município de Itapeva será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Cronograma de Desenvolvimento Financeiro

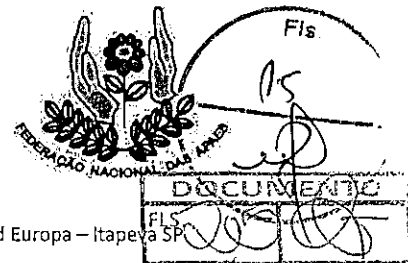
Mês/Ano	Descrição do consumo	Valor
Jan/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Fev/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Mar/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Filiada à Federação Nacional das APAES – Nº 238 em 28 de novembro de 1975
Declarada Utilidade Pública Municipal – Lei 30/75 de 3 de junho de 1975
Declarada Utilidade Pública Estadual – Lei 6916 de 28 de junho de 1990
Declarada Utilidade Pública Federal – Dec. 60931 de 31 de maio de 1994
CNPJ 45.909.132/0001-79

Rua Inglaterra, 842- Tel/Fax: (15) 35220684/ 35218888/ 35217312- CEP: 18405-400 – Jd Europa – Itapeva – SP



Mai/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Jun/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Jul/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Ago/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Set/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Out/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Nov/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
Dez/2018	Recursos Humanos e material de consumo	R\$ 16.161,02
TOTAL		R\$ 193,932,24

O valor do Termo de fomento terá como base o número de alunos devidamente cadastrados na Secretaria Escolar Digital como inclusos nas salas convenias com esta municipalidade sendo este de atendimento educacional exclusivo ou aluno atendido no CITI ,seguira uma lista com nome e data de nascimento todo dia 30 de cada mês e a inclusão ou exclusão do alunos para fins financeiros será através de ofício para secretaria municipal de educação.

CONCEDENTE					
Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018
R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02
Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018
R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02	R\$ 16.161,02

7 – DECLARAÇÃO

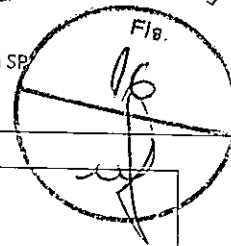
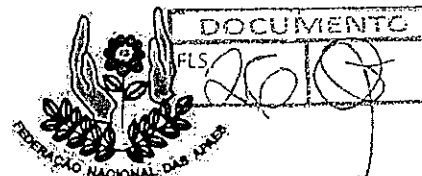
Na qualidade de representante legal do Proponente, declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Itapeva, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho e sob as penas do art. 299 do Código Penal.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Filada à Federação Nacional das APAES -- Nº 238 em 28 de novembro de 1975
Declarada Utilidade Pública Municipal -- Lei 30/75 de 3 de junho de 1975
Declarada Utilidade Pública Estadual -- Lei 6916 de 28 de junho de 1990
Declarada Utilidade Pública Federal -- Dec. 60931 de 31 de maio de 1994
CNPJ 45.909.132/0001-79

Rua Inglaterra, 842- Tel/Fax: (15) 35220684/ 35218888/ 35217312- CEP: 18406-400 - Jd Europa - Itapeva SP



Local: Itapeva

Data: 12 de dezembro de 2017

(Assinatura do Presidente da Entidade)

8 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Anexar os seguintes documentos:

- 1 - Estatuto da Entidade;
- 2 - Ata de Eleição da Diretoria;
- 3 - Inscrição no CNPJ;
- 4 - CPF e RG do Representante;
- 5 - Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;
- 6 - Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Estadual;
- 7 - Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Municipal;
- 8 - Certidão de Regularidade expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (site: www.pgfn.fazenda.gov.br);
- 9 - Certidão Negativa do Débito do INSS (site: www.dataprev.gov.br/servicos/cnd1.htm);
- 10 - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (site: www.caixa.gov.br);
- 11 - Comprovante de abertura de Conta Bancária ESPECÍFICA para cada convênio.

9 - APROVAÇÃO PELO CONCEDEnte

Aprovado

Local: Itapeva/SP

Data: ____/____/2017


Luiz Antonio Hussne Cavani
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Itapeva

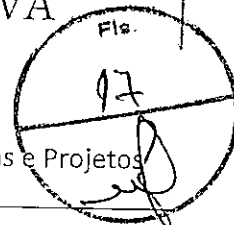


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ: 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coord.de Implementação de Políticas Públicas Educacionais/Programas e Projetos



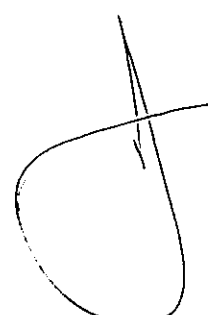
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Andrei Alberto Muzel, Secretário Municipal da Educação, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria da Educação declaro, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei Orçamentária Anual.

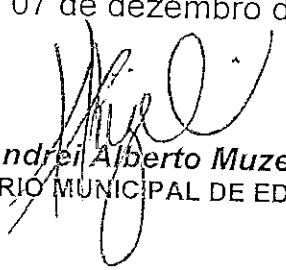
Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2018.

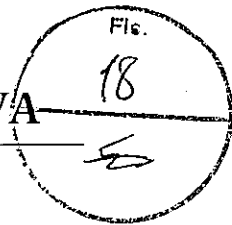
Dotação orçamentária:

Órgão: 09.00.00
Unidade: 09.01.00
Categoria Econômica: 3.3.50.43.00
Função: 12
Sub função: 367
Programa: 2001
Ação: 2389
Fonte de Recurso: 01
Código de Aplicação: 24000000
Despesa: 2394



Itapeva, 07 de dezembro de 2017.


Andrei Alberto Muzel
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Parecer nº 013/2017

Referência: Projeto de Lei nº 014/2018 – “AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de subvenção social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica”.

Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para repassar recurso por meio de subvenção social, mediante a celebração de termo de colaboração, à APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.909.132/0001-79.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, a subvenção será destinada à cooperação para a execução do projeto “Educação Especial”, nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade e a transferência dos recursos será regida pelo disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000) e nas Instruções n.º 02, de 3 de agosto de 2016, emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

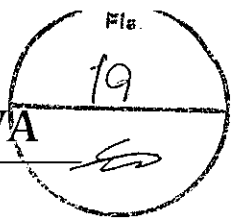
O artigo 2º dispõe que o prazo de vigência de colaboração será de 12 (doze) meses, desde 1º de janeiro de 2018.

Conforme prevê o artigo 3º, a subvenção será no valor total de R\$ 193.932,24 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, a ser depositada de forma parcelada, em conta corrente de titularidade da beneficiária até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo cronograma de desembolso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo



O Projeto traz também em seu bojo a formalização da transferência, que deverá estar autuada em processo próprio contendo os requisitos mínimos previstos no artigo 4º, além das obrigações do Município (artigo 5º) e obrigações da entidade (artigo 6º).

De acordo com o artigo 7º, o controle e fiscalização da execução do termo de fomento serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

O artigo 8º prevê as hipóteses que acarretarão a suspensão do repasse e a consequente restituição.

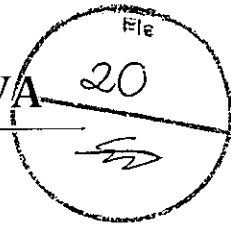
O termo de fomento poderá, nos termos do artigo 9º, ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante notificação prévia de trinta dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas cláusulas ou por infração legal.

A prestação de contas se dará mediante a comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados na forma do artigo 10, e as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, conforme consta no artigo 11.

Acostado ao projeto estão a Resolução CMDCA 011/2016, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e a Declaração da adequação da despesa, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 22/02/2018, o Projeto de Lei nº 014/2018 foi encaminhado para leitura em plenário na 6ª Sessão



Ordinária, ocorrida em 22/02/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

(...)

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.



2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à gestão municipal, inserindo-se nesse contexto a celebração Termos de Fomento com entidades sem fins lucrativos e econômicos, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



3. DA MATÉRIA

3.1. A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS.

Inicialmente, convém esclarecer que existem diversas modalidades de transferências de recursos públicos às instituições privadas sem fins lucrativos. Dentre elas estão inseridas as Subvenções.

No presente caso nos confrontamos com o pedido de autorização do Executivo Municipal para a concessão de Subvenção Social à APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, destinada à cooperação para a execução do projeto "Educação Especial – APAE", nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade.

A **Subvenção Social** consiste numa modalidade de repasse de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial ou cultural e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

De acordo com o §1º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, as despesas de custeio classificam-se como dotações destinadas à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Nesse sentido, a legislação específica que trata do repasse designa-o como "transferência corrente", conforme previsão do §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)
(...)



§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e **subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.**

(...)

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - **subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (g.n.)**

Sem adentrar no mérito de que modalidade de transferência de recurso público aplicar-se-ia ao caso do plano de trabalho apresentado (uma vez que esta função cabe ao Poder Executivo), o fato é que o repasse mediante autorização legislativa é previsto pela legislação em vigor.

De acordo com recomendações do Ministério da Justiça relacionadas ao tema, podem solicitar a Subvenção Social organizações governamentais ou não governamentais, sem fins lucrativos, inscritas no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita.

Nota-se que as atividades da Organização Social que se beneficiará com o recurso estão relacionadas à educação e assistência social. Deste modo, permite-se, em tese, o recebimento de repasses por meio de subvenções, cabendo, contudo, ao Poder Executivo a verificação do integral cumprimento dos demais requisitos legais.

3.2. DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Consta na mensagem do Projeto de lei em análise que a celebração do termo de colaboração se dará com observância das regras que o



regulamentam.

Assim, como regra, a transferência de recursos públicos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público mediante a celebração de termo de cooperação ou termo de fomento, deve ser precedida de chamamento público, que consiste no

procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (art. 2º, XII, Lei 13.019/15)

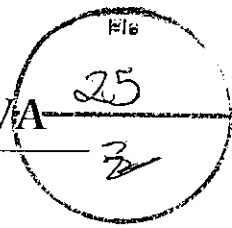
A exceção ao chamamento ocorre, entretanto, nos casos previstos pelo artigo 31 da Lei 13.019/15, *in verbis*:

Art. 31 (...)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (g.n.)

Conclui-se, deste modo, que o chamamento pode não ser realizado quando a parceria for prevista em instrumento que indique as instituições



beneficiárias do recurso ou quando se tratar de subvenção social já prevista nas leis orçamentárias e autorizada por lei específica.

Segundo a mensagem do projeto, no caso em tela o chamamento é inexigível por se enquadrar na situação prevista no inciso II. Neste caso, a regularidade da parceria depende de (1) lei autorizativa do repasse e (2) previsão de despesa orçamento e na LDO.

No tocante ao primeiro requisito, em que pese a desnecessidade de lei autorizativa para a celebração do termo de colaboração em si, é certo que a concessão da subvenção deve ser previamente autorizada pela Casa de Leis, que é justamente o que se busca com o presente projeto.

Por fim, embora fuja às competências deste departamento a análise da legislação orçamentária para verificação da previsão do repasse, incumbem-nos esclarecer que a subvenção prevista no projeto será regular, mesmo com a dispensa do chamamento público, se, além de haver aprovação deste projeto, estiver de acordo com as peças orçamentárias vigentes (LDO e LOA).

Diante disso, compete aos nobres edis a análise das justificativas apresentadas no procedimento que precedeu o presente projeto a fim de que, exercendo sua função de fiscalização verifiquem a regularidade do repasse.

4. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Até a edição da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Subvenções Sociais não dependiam de autorização legislativa específica, bastando que os recursos fossem autorizados na Lei Orçamentária Anual, a menos que a Lei Orgânica Municipal dispusesse de modo diverso.



Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem maiores discussões jurídicas devido entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabeleceu-se que qualquer repasse de recursos públicos para o setor privado deve ser previamente autorizado por lei específica, além de atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

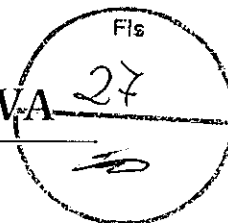
§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (g.n.)

Sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, leciona Hely Lopes Meirelles³:

As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. (...) Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais.

Deste modo, a concessão de Subvenções Sociais depende de lei autorizadora para cada uma das entidades beneficiadas e da existência de recursos orçamentários ou da abertura de créditos adicionais, e ainda estar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estar prevista na Lei

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 714.



Orçamentária Anual.

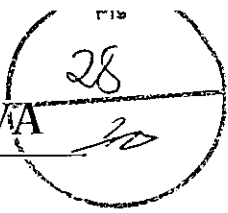
Deve-se observar ainda, que firmada a Subvenção em questão, o Executivo Municipal atribuirá ao erário Municipal um aumento de despesas e, neste caso, faz-se necessário estar acostado ao projeto o estudo do impacto orçamentário-financeiro, e declaração do ordenador de despesa que comprovem a viabilidade jurídico-financeira do repasse.

Na mensagem do projeto o Chefe do Executivo aponta dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação que será destinada ao repasse à entidade. Contudo, a simples menção na mensagem do Projeto de Lei não supre o requisito legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal valorizou extremamente o ordenador de despesas no aspecto da responsabilidade: exige a norma, como condição de validade de determinados atos, não só que ordene a despesa, mas que proceda previamente a análise dos fatores que ensejam ou não a sua regularidade e avalie ainda a compatibilidade do ato com o orçamento, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O ordenador de despesas não se confunde com o Chefe do Executivo. É, antes, o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos que, pela natureza da função exercida, é inscrito junto aos órgãos que gerem o sistema financeiro da entidade, no caso a Prefeitura Municipal de Itapeva, e também junto aos Tribunais de Contas, no chamado rol de responsáveis por eventuais prejuízos que acarretem à Fazenda Pública.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei que autoriza a subvenção pretendida torna-se possível porque, para referendar a viabilidade jurídico-financeira do repasse, encontra-se acostada a **declaração de adequação da despesa**,



subscrita pelo Secretário Municipal de Educação (agente político ordenador da despesa), na qual está indicado que o repasse financeiro pretendido está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, informando, ademais, que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2018.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor das referidas declarações – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo agente político ordenador da despesa.

Portanto, nestes aspectos, entende-se em ordem o projeto de lei, na medida em que a entidade beneficiada é uma associação privada sem fins lucrativos e que presta serviços de interesse social, sendo o repasse destinado a atender o plano de trabalho apresentado ao Poder Executivo (ora anexo), restando, outrossim, demonstrado pelo ordenador da despesa a viabilidade orçamentária e financeira decorrente da referida despesa pública.

5. DA RESPONSABILIDADE PELO REPASSE.

De se mencionar, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise apenas **AUTORIZA** o Chefe do Executivo a repassar a subvenção social de modo que, mesmo após aprovado, não terá o poder de vincular a decisão do administrador em firmar o ajuste.

Deste modo, a responsabilidade legal pela realização da referida despesa pública é e será sempre do Poder Executivo, a quem compete avaliar a



oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, responde civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.


Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

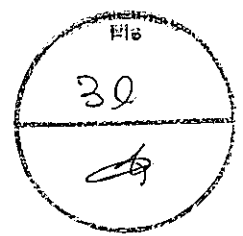
Portanto, compete aos Nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifiquem a concessão da Subvenção Social pleiteada, bem como seu acompanhamento e fiscalização, caso seja levada a efeito.

7. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que não há no projeto vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores atentarem-se para a observância de tudo quanto apontado neste parecer.

Itapeva, 23 de fevereiro de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
Procuradora Jurídica
OAB/SP 303365



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00011/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 14/2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

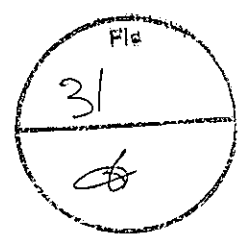
AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

1000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00006/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 14/2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.


Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani


Relator: Laercio Lopes

-PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

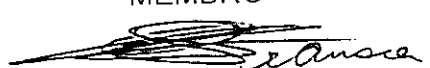
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

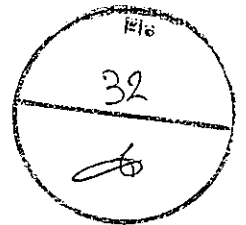

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA
FRANSON
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

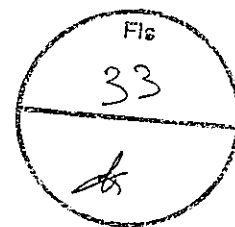
FÁBIO NICOLAU ILCZUK, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 014/18**, que "**AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social à APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica**", foi aprovado em 1ª votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada dia 01 de março de 2018 e, em 2ª votação na 4ª Sessão Extraordinária, realizada na mesma data.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 2 de março de 2018.


FÁBIO NICOLAU ILCZUK
OFICIAL ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 43/2018

Itapeva, 2 de março de 2018.

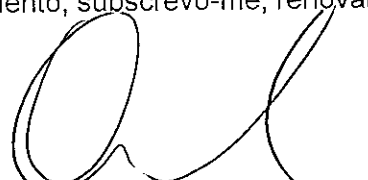
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovado nesta Casa de Leis, na 8ª Sessão Ordinária.

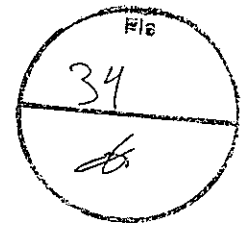
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
005/18	0012/18	Executivo	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
006/18	0013/18	Executivo	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
007/18	0014/18	Executivo	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.
008/18	0016/18	Executivo	ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 4.001, de 9 de junho de 2017, que "Confere nova disciplina ao COMTUR – Conselho Municipal de Turismo da Estância de Itapeva, criado pela Lei Municipal n.º 2.799, de 1º de setembro de 2008 e Altera a sua denominação para COMTUR – Conselho Municipal de Turismo".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 007/2018 PROJETO DE LEI Nº 014 / 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.909.132/0001-79, visando a cooperação para a execução do Projeto "Educação Especial - APAE".

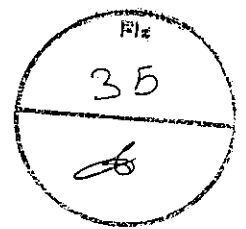
Art. 2º O prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 193.932,24 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, a ser depositada em 12 (doze) parcelas de até R\$ 16.161,02 (Dezesseis mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), em conta corrente de titularidade da beneficiária, até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

Parágrafo único. Fica estabelecido o valor per capita mensal por aluno matriculado na Entidade, sendo R\$ 227,61 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) por matrícula em período integral e R\$ 113,81 (cento e treze reais e oitenta e um centavos) por matrícula em período parcial.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas para verificação;

V - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

VI - declaração de que a entidade beneficiária não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

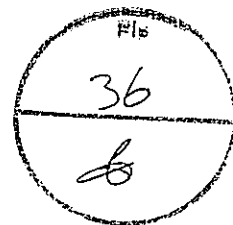
VII - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da entidade foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

VIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IX - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos 35, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

X - estatuto social registrado da entidade;

XI - inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade beneficiária.

Art. 5º São obrigações do Município:

I – exigir a apresentação das comprovações anuais ou totais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos, bem como em até 30 (trinta) dias do término da parceria;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

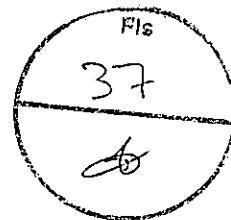
IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do Termo de Colaboração, e, quando houver, de in loco realizada durante a sua vigência;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 da Instrução n.º 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da entidade beneficiária, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei n.º 13.019, de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade beneficiária a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

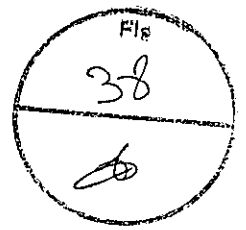
XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade beneficiária para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o disposto no inciso XVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

XIII - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da entidade beneficiária, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14 da Instrução nº 2, de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Obriga-se a entidade beneficiária a:



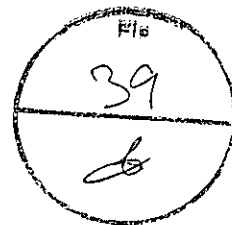
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

-
- I – executar as ações que visem ao pleno desenvolvimento do Programa de Trabalho;
- II – utilizar o valor repassado de forma a contribuir para o atendimento adequado ao público alvo;
- III – zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais;
- IV – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelo Programa de Trabalho;
- V – manter recursos humanos e materiais, bem como equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do Programa de Trabalho;
- VI – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados na prestação dos serviços objeto do Programa de Trabalho, sendo vedado o emprego em despesas de capital;
- VII – apresentar mensalmente ao Município relatório das atividades desenvolvidas, da aplicação dos recursos financeiros recebidos e o respectivo extrato bancário do período, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, acompanhada da relação nominal dos atendidos, assinada pelo representante da entidade beneficiária;
- VIII – prestar contas, nos moldes das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Colaboração, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros;
- IX – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estáticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

do repasse recebido;

X – assegurar ao Município condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Programa de Trabalho;

XI – autorizar a afixação em suas dependências em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Município no programa desenvolvido através do repasse recebido.

Art. 7º A avaliação e monitoramento da execução do Termo de Colaboração ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de Comissão designada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

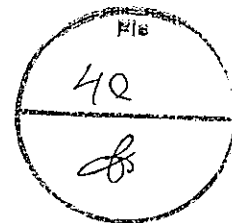
II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

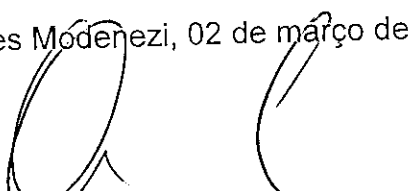
§ 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 02 de março de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE